



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 19/06/2024

Presidente: Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2892/2019</p> <p>Ementa: Institui a Política Nacional de Enfrentamento à violência sexual contra Crianças e Adolescentes e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar medidas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.</p> <p>Autoria: Senador Styvenson Valentim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Damares Alves	Favorável ao Projeto na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta	<p>O projeto visa instituir a Política Nacional de Enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Para tanto: a) conceitua violência sexual e seu enfrentamento; b) dá as diretrizes a serem seguidas pelo Governo Federal, a fim de constituir os meios necessários à criação de um banco de dados e pesquisas a respeito do tema; c) direciona o mapeamento dos resultados dessa política de enfrentamento, assim como determina o registro de boas práticas realizadas nesse âmbito; d) descreve a política educacional a ser adotada pela União, estados e Distrito Federal, com a finalidade de evitar a incidência de violência sexual e seu reconhecimento por parte das vítimas e dos profissionais que atuam próximos a elas; e) prevê penas e/ou multas à testemunha de prática de violência sexual contra criança e adolescente que não a comunicar imediatamente às autoridades, bem como a quem, agente público ou não, tomar conhecimento e deixar de adotar as providências necessárias; f) dá à autoridade judicial o poder de arbitrar o valor indenizatório a ser pago à vítima pelo sentenciando. Ademais, a proposição modifica dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para determinar medidas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, como o aumento de penas mínimas e máximas para os crimes nela tipificados.</p> <p>A Emenda nº 1, por considerar que o projeto cria obrigações de fazer ao Estado, dando-lhe a tarefa de modificar o currículo do sistema educacional brasileiro com o objetivo de enfrentar a violência sexual, altera a redação do art. 6º para prever que os agentes estatais que trabalhem com famílias e com as suas respectivas crianças e adolescentes serão capacitados para o reconhecimento de indícios da prática de violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como para a comunicação do fato às autoridades responsáveis.</p> <p>A relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo que adequa a proposição às inovações decorrentes da edição da Lei 14.811/2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Código Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e o ECA. Ademais, o substitutivo diferencia objetivos, ações e mecanismos de financiamento das iniciativas relacionadas à prevenção e ao enfrentamento da violência sexual.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativa na CCJ. Em 12/11/2019, recebida a Emenda nº 1 do Senador Marcos Rogério.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 3773/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a Licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, cria o salário-parentalidade, permite a permuta entre pais e mães dos períodos de licença-paternidade e de licença-maternidade e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas), a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã).</p> <p>Autoria: Senador Jorge Kajuru</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Damares Alves	Favorável ao Projeto na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.	O projeto dispõe sobre a licença-maternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, cria o salário-parentalidade, permite a permuta entre pais e mães dos períodos de licença-paternidade e de licença-maternidade e altera a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a Lei 8.212/1991 (Seguridade Social), a Lei 8.213/1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei 11.770/2008 (Programa Empresa Cidadã). Tem por objetivos: a) incentivar a equanimidade entre homens e mulheres na prestação de cuidados devidos aos filhos no exercício da parentalidade; b) estimular exercício da paternidade responsável e participativa; e c) reafirmar, em seu âmbito, o princípio da prevalência do melhor direito da criança e do adolescente. A proposição define "parentalidade" como o vínculo socioafetivo, maternal, paternal, adquirido no nascimento de filho e por meio da adoção, ou da guarda judicial com fins de adoção, que se caracteriza pela prestação de atividades voltadas aos cuidados de criança ou adolescente, sujeita aos deveres e aos direitos característicos da relação entre pais, mães e filhos. Dispõe ser direito do recém-nascido, da criança e do adolescente dependentes de cuidados contarem com os seus pais e mães, especialmente quando de seu nascimento ou de sua adoção. Na prestação desses cuidados, pai e mãe terão direito ao usufruto da licença-maternidade e da licença-paternidade, sendo possível ausentar-se do trabalho pelo período de 120 dias a partir da data de nascimento ou adoção de criança ou adolescente, sem prejuízo de emprego e salário. A licença-maternidade e a licença-paternidade poderão ser compartilhadas entre o pai e a mãe, inclusive de modo concomitante, observando-se o limite total de 120 dias e podendo a mulher gestante optar pelo início da licença-maternidade antes do parto. Ainda, a licença-maternidade não se confunde com a licença da trabalhadora parturiente e puérpera para tratar da própria saúde. A licença-maternidade e a licença-paternidade serão asseguradas aos trabalhadores e às trabalhadoras autônomos. O benefício pago durante a licença-maternidade e a licença-paternidade, custeado pela Previdência Social, será denominado salário-parentalidade e terá duração de 120 dias, contados do nascimento, e, no caso de adoção, de até 120 dias. Na hipótese de compartilhamento da licença-maternidade e da licença-paternidade, limitado a duas pessoas, o pagamento do salário-parentalidade será feito de maneira proporcional ao período utilizado pelos beneficiários. O projeto altera a CLT, que atualmente se limita a regular a licença-maternidade, para que passe a dispor sobre a licença-paternidade e a tratar igualmente em todas as instâncias a licença-maternidade e a licença-paternidade. A CLT também é alterada para: a) no caso de nascimento prematuro, estabelece que a licença-maternidade ou a licença-paternidade terá início a partir do parto e se estenderá por período igual ao de internação hospitalar do prematuro; b) dispõe que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, tantos dias quantos forem necessários, mediante apresentação de atestado médico, para acompanhar a gestação de filho durante consultas médicas e exames complementares; e c) prevê que a assistência à paternidade, ao lado da assistência à maternidade, também será um dos objetivos para os quais se utilizará a contribuição sindical no âmbito de sindicatos de empregados, de profissionais liberais e de trabalhadores autônomos. A Lei 8.212/ 1991 é alterada para prever que a) a proteção à paternidade também se insere no atendimento das necessidades básicas a serem providas pela Assistência Social; b) o salário-parentalidade será considerado salário de contribuição, em substituição ao salário-maternidade; e c) o rito previsto no Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, se aplicará ao processo de reembolso do salário-parentalidade. A Lei 8.213/1991 é alterada para transpor ao salário-parentalidade o que era anteriormente previsto para o salário-maternidade e para: a) prever que o salário-parentalidade será devido ao segurado enquanto perdurar a licença-maternidade ou a licença-paternidade; b) dispor que, observado o limite total de 120 dias, o salário-parentalidade poderá ser concedido a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, quando a licença-maternidade ou a licença-paternidade forem utilizadas de maneira compartilhada; e c) estabelecer que não é permitido o recebimento conjunto do salário-parentalidade e do auxílio-doença, salvo no caso de direito adquirido ou por indicação médica à parturiente e à puérpera. A Lei do Programa Empresa Cidadã é alterada para trazer paridade às normas concernentes à licença-paternidade e à licença-maternidade dispostas no referido diploma. A relatora é favorável à proposição, apresentando substitutivo que: a) regulamenta a licença-paternidade de modo que sua duração seja gradualmente aumentada durante os anos que se seguirem à data de início da vigência da lei que resultar da aprovação da proposição, iniciando com 30 dias e alcançando a marca de 60 dias, de modo a evitar impacto desproporcional aos cofres públicos; b) possibilita que a licença-paternidade seja usufruída de forma parcelada em até dois períodos iguais – o primeiro deve ser usufruído imediatamente após o nascimento, a adoção ou a obtenção da guarda

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>judicial para fins de adoção, em razão da necessidade de cuidados com a mãe parturiente e com a criança ou o adolescente, e o segundo deve ser usufruído até o 180º dia após o parto ou a adoção, para apoiar o retorno da mulher ao mercado de trabalho; c) institui o salário-paternidade observando, no que cabe, a estrutura legal do salário-maternidade; d) veda dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado desde a notificação ao empregador até o prazo de um mês a contar do término da licença-paternidade, o que incentivará os pais a efetivamente usufruirem a licença-paternidade, sem temerem retaliação; e) promove adequações da Lei do Programa Empresa Cidadã à nova regulamentação da licença-maternidade, detalhando hipóteses de suspensão da licença-paternidade por ato judicial; f) dispõe que, no caso de nascimento prematuro, a licença-maternidade ou a licença-paternidade terá início a partir do parto e se prorrogará por período igual ao de internação hospitalar do prematuro, a fim de se proteger a convivência com o recém-nascido fora do ambiente hospitalar; g) na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança e no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, a licença-paternidade equivalerá à licença-maternidade; h) assegura direitos a quem assume as responsabilidades parentais em razão de falecimento ou de condição de saúde impeditiva de mãe ou pai que estava em usufruto de licença-maternidade ou licença-paternidade.</p> <p>Tramitação: CDH, CCJ, CAE e terminativo na CAS.</p>
3	PL 557/2020 Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; e institui a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História no âmbito das escolas de educação básica do País. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Soraya Thronicke	Favorável ao projeto.	<p>O projeto acrescenta o art. 26-B à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para dispor que nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, será obrigatória a inclusão de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares. O novo dispositivo estabelece que as abordagens mencionadas devem incluir aspectos da história, da ciência, das artes e da cultura do Brasil e do mundo, a partir das experiências e das perspectivas femininas, de forma a resgatar as contribuições, as vivências e as conquistas femininas nas áreas científica, social, artística, cultural, econômica e política. A proposição também institui a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História, campanha a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de março nas escolas de educação básica do País.</p> <p>Tramitação: CDH e CE.</p>

Data da reunião: 19/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 1648/2020 Ementa: Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar. Autoria: Senador Confúcio Moura [tramitação] Não Terminativo	Senador Dr. Hiran	Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei 8.213/1990, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar. O relator é favorável à matéria e apresenta emendas que, além de adequar a técnica legislativa, retiram do projeto o termo prematuro, de modo a afastar indesejada distinção entre prematuros que necessitem de internação e nascidos a termo, mas que também necessitem permanecer no hospital.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p>
5	PL 540/2021 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a realização da versão ampliada do teste do pezinho no âmbito da rede pública de saúde. Autoria: Senador Wellington Fagundes [tramitação] Não Terminativo	Senador Nelsinho Trad	Pela prejudicialidade do Projeto.	<p>O projeto altera o art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para tornar obrigatória a realização da versão ampliada do teste do pezinho na rede pública de saúde. O relator propõe a declaração de prejudicialidade da proposição, tendo em vista a edição da Lei 14.154/2021, que introduziu no ECA alterações similares às analisadas, tornando obrigatória a implementação de rol mínimo contendo dezenas de doenças a serem rastreadas no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal.</p> <p>Tramitação: CDH, CAE e terminativo na CAS.</p>
6	PL 2199/2022 Ementa: Estabelece a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade; altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Romário	Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei 7.405/1985, que dispõe sobre o Símbolo Internacional de Acesso, para substituí-lo pelo Símbolo Internacional de Acessibilidade e incluir a obrigatoriedade de colocação do referido símbolo em piso da faixa de circulação, em percursos com pisos táteis direcionais e de alerta e em mapa ou maquete tátil. Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito, no prazo de três anos após a publicação da Lei, regular a substituição das atuais placas de sinalização e atualizar o material de referência e de ensino. O Poder Executivo deverá promover campanhas para divulgação do Símbolo Internacional de Acessibilidade.</p> <p>O relator é favorável à proposição com emendas para adequação da técnica legislativa. Também sugere substituir a referência ao "Conselho Nacional de Trânsito" por "Poder Executivo" e suprimir a referência a prazo, buscando afastar possíveis questionamentos quanto à constitucionalidade desses dispositivos.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PL 2555/2023 Ementa: Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para criar linha de crédito especial para o financiamento da abertura e do funcionamento de micro e pequenas empresas por pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou responsáveis legais. Autoria: Senador Jorge Kajuru [tramitação] Não Terminativo	Senador Romário	Favorável ao projeto.	<p>O projeto cria linha de crédito especial para o financiamento da abertura e do funcionamento de micro e pequenas empresas por pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou responsáveis legais. Para tanto, altera a forma atual do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.735/2003, dividindo seu comando em duas direções: o inciso I mantém o texto atual, que se refere à concessão de financiamento para a aquisição de tecnologia assistiva, enquanto o inciso II introduz a inovação normativa, estendendo o crédito facilitado às pessoas com deficiência que tenham a intenção de empreender. O projeto também promove alteração semelhante na Lei 13.999/2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de modo a autorizar a possibilidade de concessão de crédito para pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou seus responsáveis.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAE.</p>
8	PDL 71/2023 Ementa: Susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde (SUS)”. Autoria: Senador Eduardo Girão [tramitação] Não Terminativo	Senadora Ana Paula Lobato	pela rejeição do Projeto	<p>O PDL susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 7 de março de 2023, que institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde (SUS), ao argumento de que o anexo da Portaria insere conceitos inovadores, sem ressonância com os princípios constitucionais e normativos vigentes. A relatora propõe a rejeição do PDL, argumentando que o ato normativo é harmônico com a legislação, sem exorbitar o poder regulamentar. O relatório discorre sobre os preceitos constitucionais aplicáveis e aponta o papel do poder público de combater a desigualdade e promover a igualdade material de negros, mulheres e todos os demais integrantes da população brasileira, inclusive a população LGBTQIAP+.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ; Em 22/05/2024, foi concedido vista coletiva; Em 05/06/2024, foi recebido Voto em Separado do Senador Magno Malta, favorável ao Projeto.</p>
9	PL 147/2024 Ementa: Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para prever o Projeto Banco Vermelho, ações de conscientização em lugares públicos e premiação de projetos no âmbito do Agosto Lilás, mês destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Jussara Lima	Favorável ao projeto.	<p>O projeto altera a Lei 14.448/2022, que trata do Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, para dispor sobre as seguintes iniciativas no âmbito dessa campanha de conscientização: criação do Projeto Banco Vermelho, realização de ações de capacitação em lugares de grande circulação e premiação dos melhores projetos relacionados à conscientização e enfrentamento da violência contra a mulher e reintegração da vítima. O Projeto Banco Vermelho consiste na instalação de pelo menos um banco na cor vermelha em espaços públicos de grande circulação de pessoas, do qual constarão frases que estimulem a reflexão sobre o tema e contatos de emergência, como o número telefônico da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), para eventual denúncia e suporte à vítima.</p> <p>Tramitação: CDH e CE.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PL 412/2024 Ementa: Acresce o art. 73-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais pelos profissionais que trabalharem com crianças. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Arns	Favorável ao projeto.	<p>O projeto acrescenta o art. 73-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para prever a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais pelos profissionais que trabalharem com crianças.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ.</p>

Item	Identificação da matéria
11	REQ 36/2024 - CDH Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de esclarecer denúncias de violações ao devido processo legal em razão das prisões efetuadas pela Polícia Federal no dia 06/06/2024. Autoria: Senador Eduardo Girão

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.